

23/09/2024

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.025 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO FERREIRA CHERULLI
ADV.(A/S)	: ÉCIO ROZA OAB/MG 59630

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. BLOQUEIO DE RODOVIAS. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS OCORRIDOS APÓS AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. Precedentes.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

PET 12025 RD / MG

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de PEDRO FERREIRA CHERULLI, pela prática das condutas descritas no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em receber a denúncia oferecida contra PEDRO FERREIRA CHERULLI em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2024.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 36

PET 12025 RD / MG

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.025 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO FERREIRA CHERULLI
ADV.(A/S)	: ÉCIO ROZA OAB/MG 59630

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida em face de PEDRO FERREIRA CHERULLI, brasileiro, nascido em 26.6.1954, filho de Pedro Crosara Cherulli e Daura Ferreira Cherulli, inscrito no CPF n. 067.966.992-20, residente no Km 78, Gleba C3-B, Chácara Pedro Cherulli, Uberlândia/MG, pela prática das condutas descritas no art. 288 (associação criminosa) do Código Penal, e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput*(concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 28, fls. 172-182):

"Imputração

o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 31.10.2022 e até o dia 21.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Minas Gerais, associou-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal).

Dos dias 31.10.2022 a 21.11.2022, o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, em um movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticou bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de

PET 12025 RD / MG

intervenção militar, com o que pretendia impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiu-se contra a ordem constituída, por não se conformar com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal)."

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou o seguinte requerimento:

"O Ministério Público Federal denuncia PEDRO FERREIRA CHERULLI pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, do CP) e tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do CP), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Aguarda que, cumpridos os procedimentos da lei, seja proferido juízo condenatório."

O denunciado PEDRO FERREIRA CHERULLI foi notificado no dia 12/8/2024 para apresentar resposta à denúncia no prazo legal (eDoc. 39, fls. 4 e 19), oportunidade, na qual, em 26/8/2024, por meio de sua Defesa constituída, apresentou a resposta à denúncia (eDoc. 40).

Por meio da defesa constituída, os denunciado formulou os seguintes requerimentos:

"a) REJEITAR A INDIGITADA DENÚNCIA, DETERMINANDO SEU INCONTINENTE ARQUIVAMENTO.

b) Ultrapassada a rejeição acima, o que somente se admite por amor ao debate, dar normal prosseguimento ao feito, conforme artigo 235 e seguintes do Regimento Interno do STF e

PET 12025 RD / MG

Lei 8.038/90.

c) Ao final, RECONHECER E DECLARAR A INOCÊNCIA DO DENUNCIADO, por não ter praticado nenhum dos delitos alegados na DENÚNCIA, com os consectários legais.

d) Admiti-lo a provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente, documental, testemunhal e pericial.”

É o relatório.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.025 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: PEDRO FERREIRA CHERULLI
ADV.(A/S)	: ÉCIO ROZA OAB/MG 59630

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Trata-se de denúncia oferecida em face de PEDRO FERREIRA CHERULLI, brasileiro, nascido em 26.6.1954, filho de Pedro Crosara Cherulli e Daura Ferreira Cherulli, inscrito no CPF n. 067.966.992-20, residente no Km 78, Gleba C3-B, Chácara Pedro Cherulli, Uberlândia/MG, pela prática das condutas descritas no art. 288 (associação criminosa) do Código Penal, e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

Narra a denúncia o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese:

"Contexto

Grupo expressivo de pessoas iniciou, pelo menos desde o começo do processo eleitoral em 2022, movimento articulado majoritariamente em redes sociais, de insurgência contra o sistema eleitoral, contra a representatividade dos membros do Congresso Nacional, contra a autoridade do Supremo Tribunal Federal e contra eventual vitória de candidato de oposição ao pleito presidencial. O movimento tinha por objetivo arregimentar, organizar e insuflar a população, visando à prática de atos violentos e antidemocráticos, caso o resultado das urnas não correspondesse ao desejado pelo grupo.

A proclamação do resultado das urnas, em 30.10.2022, assanhou o movimento antidemocrático, atiçando a convocação, por meio de redes sociais, de um levante contra o

PET 12025 RD / MG

Estado de Direito e o governo eleito. Os grupos iniciaram ações de fechamento de rodovias pelo país e de instalação de acampamentos às portas de unidades militares, como, por exemplo, em Brasília. Os procedimentos se mostravam coordenados e articulados contra a democracia.

Especificamente no Estado de Minas Gerais, por volta das 17h25min do dia 31.10.2022, após a proclamação oficial do resultado das urnas, pessoas associadas em grupo estável e permanente iniciaram interdição da rodovia federal BR-050, km 86. A interrupção do fluxo viário se deu, majoritariamente, com o emprego de barreiras físicas e detritos despejados sobre as vias.

Novos pontos de interdição foram sendo constituídos ao longo dos dias seguintes, comprometendo a livre circulação de pessoas, bens e veículos. Em 1.11.2022, por volta de 14h45min, o km 78 da BR-050 também havia sido inteiramente bloqueado com a utilização de carga derramada de brita, pedras, grandes pedaços de madeira e postes de concreto. Em 21.11.2022, por volta de 16h30, o km 78 da BR-050 voltou a ser bloqueado com pneus, madeira e fogo.

Verifica-se que havia estabilidade na associação criminosa. O surgimento e permanência dos pontos de bloqueio por toda a região respondeu a movimento concatenado, que se iniciou após a proclamação do resultado das urnas, em 31.10.2022, e se estendeu até o dia 21.11.2022.

Atos violentos ocorreram também em Brasília, no dia 12.12.2022, quando da diplomação do candidato eleito à Presidência da República. Na ocasião, foram promovidas queimas de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal no Distrito Federal.

A escalada da violência atingiu o auge em 8.1.2023, quando os descontentes, associados entre si, munidos de artefatos de destruição, avançaram sobre a Praça dos Três Poderes em marcha preordenada. Sob o incentivo de palavras

PET 12025 RD / MG

de ordem, o grupo invadiu o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal, depredando o patrimônio público com o objetivo final de depor o governo legitimamente eleito, rompendo com a normalidade democrática, provocando, por meio da violência, a abolição do Estado Democrático de Direito.

Para esse último objetivo também concorreu o denunciado, mediante a obstrução da rodovia federal BR-050, km 86 e 78, em Uberlândia/MG, gerando transtornos de abastecimento e de regularidade de transporte, como fórmula de agitar o país e predispor a ruptura da ordem democrática. A compreensão dos fatos delituosos atribuídos ao denunciado não se desprende desse contexto de militância política abusiva e de violenta insurreição contra os resultados das eleições presidenciais de 2022, em que se buscou impedir o exercício da presidência pelo candidato eleito. O conjunto de atos antidemocráticos chegou ao seu ápice em 8.1.2023.

O denunciado, especificamente

No caso específico de PEDRO FERREIRA CHERULLI, as evidências mostram sua participação e liderança nos bloqueios rodoviários em Uberlândia/MG, no período compreendido entre os dias 31.10.2022 e 21.11.2022, em três oportunidades distintas.

A primeira, ocorrida no dia seguinte à proclamação do resultado das urnas, em 31.10.2022, contou com a interdição da rodovia BR-050, na altura do km 86, mediante a utilização de veículos, pneus e troncos de madeira.

Conforme narrativa trazida no Boletim de Ocorrência n. 1515149221031172506, mesmo após a remoção das obstruções da rodovia, os autores do bloqueio prostraram-se sobre a pista. O documento ainda indica que, *"no decorrer das negociações, foi possível identificar claramente alguns dos líderes organizadores da manifestação ilegal como sendo (...) PEDRO FERREIRA CHERULLI este último sócio-proprietário da empresa Engeon Movimentação de*

PET 12025 RD / MG

Cargas Ltda.”.

Ainda de acordo com o Boletim de Ocorrência registrado, os indivíduos liderados por PEDRO FERREIRA CHERULLI recusaram-se a deixar o local, apesar de cientes da determinação judicial nesse sentido. Confira-se:

Por volta das 20:05, após reunir todos os manifestantes, foi lido pelos agentes a determinação Judicial exarada pelo 1- Vara Civil e Criminal da SSJ de Uberaba-MG, com determinação judicial de prazo de 1 (uma) hora para que os manifestantes e veículos deixassem o local. Diante da determinação, os manifestantes se recusaram a deixar o local.

A interdição da pista perdurou até as 20:45, quando chuva torrencial atingiu o local da manifestação, provocando a dispersão dos manifestantes. Durante esse período, mesmo com a atuação da Equipe PRF, por vários momentos a pista voltou a ser totalmente fechada pelo bloqueio humano dos manifestantes, exigindo a atuação dos agentes para liberar novamente ao menos uma faixa de rolamento. A manifestação, além de ilegal por ter sido realizado sem autorização, contrariou o direito constitucional de ir e vir de terceiros, provocou incomodo e prejuízo à aqueles que ali estavam retidos contra a sua vontade, e também gerou graves riscos de acidentes, sendo necessário o uso de equipes de Concessionária local na sinalização, para minimizar os riscos.

Na segunda ocasião, em 1.11.2022, PEDRO FERREIRA CHERULLI novamente liderou movimento de bloqueio da rodovia BR-05, na altura do km 78, mediante a utilização de '*carga de brita derramada sobre a pista, várias pedras, pedaços de madeira de proporções grandes e postes de concreto*'. Ainda que os manifestantes não apontassem líderes entre si, 'em decorrência da negociação com a equipe e influência sobre o grupo, foi

PET 12025 RD / MG

possível a identificação de alguns desses líderes e organizadores do bloqueio ilegal como sendo PEDRO FERREIRA CHERUELI (...)’ (B.O. n. 2151382221101144547).

Segundo o Boletim de Ocorrência, os líderes do movimento, dentre eles PEDRO FERREIRA CHERULLI, ‘*indicaram ciência das ordens judiciais que impediam o fechamento ilegal de rodovias por manifestações, exaradas pela justiça na noite anterior*’, optando por manter as condutas ilícitas. O documento ainda confirma a posição de liderança exercida por PEDRO FERREIRA CHERUELI, ao apontar que o denunciado, acompanhado dos demais líderes, teria falado à imprensa em nome do grupo.

Na terceira oportunidade, em 21.11.2022, o Boletim de Ocorrência n. 1716101221121162925 registrou novo ato liderado por PEDRO FERREIRA CHERUELI, em que o km 78 da rodovia BR-050 foi bloqueado com pneus, madeira e ateamento de fogo. De acordo com o registro do Boletim de Ocorrência, a manifestação era liderada pelo denunciado e possuía intuito violento. Confira-se:

De imediato foram contados aproximadamente quinze manifestantes alguns encapuzados e entre eles, sem dúvida, estava o Sr Pedro Ferreira Cherulli, de calça escura, camiseta cinza e chapéu branco. Havia uma viatura da Polícia Militar composta por dois militares apoio (Tenente Cassimiro e Cb Reis). Iniciados os trabalhos de desinterdição, foi possível liberar uma pequena faixa em ambos os lados e por volta de 17h20 o trânsito começou a ser liberado lentamente. Os manifestantes se dirigiram para o pátio do posto Irati e não voltaram mais.

Durante o dia a inteligência monitorou alguns grupos e havia movimentações no sentido de se reunirem às 11h em frente à barraca central (em frente ao 36 BlMec) para decidirem o fechamento de quatro pontos distintos (BR 050 Posto Décio Uberlândia, BR

PET 12025 RD / MG

365 Posto Décio Parada Bonita, BR 050 Posto Décio Buriti e BR 365 Posto Décio Olhos D'água), inclusive com uso de uma carreta carregada de brita e terra, mas que precisariam de mais três. Também precisariam de cem voluntários. Caso não conseguissem os cem voluntários, fechariam em apenas dois pontos. Posteriormente receberam a mensagem de que a reunião não poderia mais ocorrer na frente do 36 BlMec. A reunião ocorreria no posto Planalto e quem estaria coordenando a reunião seria o Sr Cherulli e o Sr Lauro Belchior, coordenador da ONG Não Cruze os Braços. Outra vez, a reunião foi reagendada para as 14h na chácara ao lado do Posto Iratí na BR 050. É sabido que o Sr. Pedro Ferreira Cherulli possui uma propriedade nos fundos do Posto Iratí. Foi confirmada a reunião e após isso, os manifestantes se dirigiram para BR 050 e iniciaram o fechamento da pista. Após a liberação da via e garantir a segurança dos usuários, a equipe do GPT se dirigiu para estrada de acesso à propriedade do Sr. Cherulli. Após alguns instantes, o Sr. Cherulli surgiu na estrada dirigindo o veículo Jeep GCherokee placas HMP-0008 e foi abordado. Já de banho tomado e com a vestimenta trocada confirmou que participou da manifestação, mas negou liderança. Porém, a sua postura na conversa demonstrou ser uma liderança. Confirmou que não conseguiram quórum suficiente para os fechamentos e que esta teria sido a última vez que bloqueavam. Alertou pra que voltássemos a atenção para Uberaba e que lá seria o próximo ponto a fechar. Em seguida foi liberado e seguiu viagem. Importante salientar que as equipes observaram que dessa vez existia um grupo menor, porém mais violento e hostil. Não se percebeu a presença de mulheres, crianças e idosos. Mas de homens com vigor físico e dispostos a confrontamento.

PET 12025 RD / MG

Após diligências de busca e apreensão, foi encontrada, no endereço da empresa da qual o denunciado é sócio, uma ‘placa de material PVC, cor branca, com brasão da república, contendo inscrição ‘INTERVENÇÃO’, dentre outros dizeres’ (Termo de Apreensão n. 4689290/2022).

PEDRO FERREIRA CHERULLI, no Termo de Declarações n. 524405/2024, alegou que a placa pertencia a ‘intervencionistas’ que se utilizaram de uma carreta da sua propriedade, mas negou uso próprio da placa. Confirmou, por outro lado, sua presença nos bloqueios das rodovias em 31.10.2022 e 21.11.2022.

A liderança de PEDRO FERREIRA CHERULLI é ainda demonstrada pelo conteúdo do Termo de Apreensão n. 4677324/2022, relativo ao mandado de busca e apreensão cumprido na residência do denunciado. No local, foi encontrado *banner* com a inscrição ‘faça um pix - ENGEON CNPJ 22.111.215/0001-12’, evidenciando a utilização do CNPJ de sua empresa para a coleta de doações às manifestações ilegais.

Está demonstrada, portanto, a forte posição de liderança de PEDRO FERREIRA CHERULLI nos bloqueios rodoviários ilegais de Minas Gerais entre os dias 31.10.2022 e 21.11.2022.

Os bloqueios, além de constituírem atos de violência por si sós, relacionam-se com o conjunto de práticas bárbaras e truculentas com que se buscou, sobretudo após o resultado final da eleição presidencial de 2022, desestimar a vontade popular expressa nas urnas democráticas e teve em mira a orquestração de sublevação contra o governo eleito, por meio de ações de violência.”

1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos

PET 12025 RD / MG

inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua

PET 12025 RD / MG

plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 –

PET 12025 RD / MG

Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiffung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei n. 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, §1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, §1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado e dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas aos denunciados são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

Esta PET foi instaurada objetivando a apuração das condutas pela

PET 12025 RD / MG

prática de crimes cometidos no contexto das manifestações antidemocráticas de bloqueio de rodovias, realizados em Uberlândia/MG, entre os dias 31.10.2022 e 21.11.2022, em especial da BR 050. Os atos antidemocráticos ocorreram após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, nos quais grupos de caminhoneiros, insatisfeitos com o resultado do pleito, passaram a bloquear o tráfego em diversas rodovias do país, em *modus operandi* semelhante ao verificado nestes autos, nos Feriados da Independência de 2021 e 2022.

Nota-se, pois, que as investigações tiveram por objeto, DENTRE OUTROS, apurar a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de outros crimes, tal como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos **FINANCIADORES** dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos **PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO**, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922, relativo aos **AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES**, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às **AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA**.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a PEDRO FERREIRA CHERULLI na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE.

PET 12025 RD / MG

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÃPI e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, onde o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de **motivar ações por imitação ou sugestão**, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aponta que, nos dias 31/10/2022 a 21/11/2022 "*PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, em um movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticou bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendia impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiu-se contra a ordem constituída, por não se conformar com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal).*".

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por PEDRO FERREIRA CHERULLI ou, ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações envolvendo investigados com prerrogativa de foro, a comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da

PET 12025 RD / MG

República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de co-autoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia e, eventualmente, caso seja recebida, para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a PEDRO FERREIRA CHERULLI na presente

PET 12025 RD / MG

denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

2. DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 129, I, consagrou o sistema acusatório no âmbito de nossa Justiça Criminal, concedendo ao Ministério Público a privatividade na propositura da ação penal pública. Durante esses pouco mais de 35 anos de vigência de nossa Carta Magna, as legislações penais e processuais penais foram se adaptando a essa nova realidade. Em um primeiro momento, não recepcionando as normas anteriores que mantinham exceções à titularidade do *Parquet* – *como nas hipóteses de ações penais por contravenções e crimes culposos* – e, posteriormente, com a aprovação de inovações legislativas que ampliaram as possibilidades de atuação do Ministério Público na persecução penal em juízo.

A construção desse novo sistema penal acusatório gerou importantes alterações na atuação do Ministério Público, que antes estava fixada na obrigatoriedade da ação penal. Novos instrumentos de política criminal foram incorporados para racionalizar a atuação do titular da ação penal, transformando a antiga obrigatoriedade da ação penal em verdadeira discricionariedade mitigada. Assim ocorreu, inicialmente, com as previsões de transação penal e suspensão condicional do processo pela Lei n. 9.099/95, depois com a possibilidade de “*delação premiada*” e, mais recentemente com a Lei n. 13.964/19 (“Pacote anticrime”), que trouxe para o ordenamento jurídico nacional a possibilidade do “*acordo de não persecução penal*”.

Dessa maneira, constatada a materialidade da infração penal e

PET 12025 RD / MG

indícios suficientes de autoria, o titular da ação penal deixou de estar obrigado a oferecer a denúncia e, consequentemente, pretender o início da ação penal. O Ministério Público poderá, dependendo da hipótese, deixar de apresentar a denúncia e optar pelo oferecimento da transação penal ou do acordo de não persecução penal, desde que, presentes os requisitos legais.

Essa opção ministerial encaixa-se dentro desse novo sistema acusatório, onde a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada; ou seja, respeitados os requisitos legais o Ministério Público poderá optar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal, dentro de uma legítima opção da própria Instituição que titulariza, com exclusividade, a iniciativa de propositura da ação penal.

Ausentes os requisitos legais, não há opção ao Ministério Público, que deverá oferecer a denúncia em juízo.

Entretanto, se estiverem presentes os requisitos descritos em lei, esse novo sistema acusatório de discricionariedade mitigada não obriga o Ministério Público ao oferecimento do acordo de não persecução penal, tampouco garante ao acusado o direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* que, de forma devidamente fundamentada, exerça a opção entre oferecer a denúncia ou o acordo de não persecução penal, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição, a qual deve levar em consideração todos os aspectos relevantes, conforme já reconhecido pelo PLENÁRIO DESSA SUPREMA CORTE (PET 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 28/04/2021).

Foi exatamente o ocorrido no presente caso.

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n. 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público “*poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições*”.

PET 12025 RD / MG

As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do acordo de não persecução penal, porém não suficientes para concretizá-lo, pois mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Não cabe, inclusive, ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera de atuação do órgão acusador, seja para obrigar-lo, seja para proibi-lo de oferecer o acordo de não persecução penal, por se tratar inclusive de instrumento extraprocessual, cabendo ao julgador apenas a verificação do atendimento aos requisitos legais, da voluntariedade do agente e da adequação, suficiência e proporcionalidade dos termos do acordo.

Nesse sentido, os ensinamentos de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, ao afirmarem que:

“Segundo o previsto no *caput* do art. 28-A do CPP, o acordo de não persecução penal poderá ser proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime.

Esta é uma cláusula aberta, que permite ao Ministério Público deixar de propor o acordo em casos em que, não obstante o preenchimento dos demais requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, o acordo não cumpriria as funções atribuídas à pena, que são a reprevação e a prevenção do crime.

Neste caso, quando as circunstâncias revelarem a improriedade do acordo, o Ministério Público deve motivadamente justificar o não oferecimento do acordo, expondo as razões concretas para tanto” (Código de Processo Penal comentado [livro eletrônico] - 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

PET 12025 RD / MG

Trata-se, portanto, de importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, **não constituindo direito subjetivo do acusado**. Neste sentido, é o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se vê os seguintes julgados, de minha relatoria: HC 212.806 (DJe de 14/3/2022); RHC 198.981 (Primeira Turma, DJe de 24/3/2021); HC 195.327 (Primeira Turma, DJe de 26/2/2021); HC 206.876 (Primeira Turma, DJe de 18/11/2021); HC 191.124 AgR (Primeira Turma, DJe de 13/4/2021), este último assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIALIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições".

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020).

4. Regimental a que nega provimento."

PET 12025 RD / MG

Diante de todo o exposto, não há qualquer ilegalidade no não oferecimento, pela Procuradoria-Geral da República, do acordo de não persecução penal.

**3. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO
ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

A denúncia descreve, de maneira suficiente e apropriada, as condutas criminosas imputadas ao investigado.

Nesse momento processual, portanto, o Poder Judiciário deve analisar - sem olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia - se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

O Ministério Público imputou ao denunciado PEDRO FERREIRA CHERULLI as condutas descritas no art. 288, *caput* (associação criminosa) e no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e do art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos, por meio da seguinte síntese oferecida na denúncia:

PET 12025 RD / MG

"Imputração"

o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 31.10.2022 e até o dia 21.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Minas Gerais, associou-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal).

Dos dias 31.10.2022 a 21.11.2022, o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, em um movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticou bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendia impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiu-se contra a ordem constituída, por não se conformar com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal).

(...)

O denunciado, especificamente

No caso específico de PEDRO FERREIRA CHERULLI, as evidências mostram sua participação e liderança nos bloqueios rodoviários em Uberlândia/MG, no período compreendido entre os dias 31.10.2022 e 21.11.2022, em três oportunidades distintas.

A primeira, ocorrida no dia seguinte à proclamação do resultado das urnas, em 31.10.2022, contou com a interdição da rodovia BR-050, na altura do km 86, mediante a utilização de

PET 12025 RD / MG

veículos, pneus e troncos de madeira.

Conforme narrativa trazida no Boletim de Ocorrência n. 1515149221031172506, mesmo após a remoção das obstruções da rodovia, os autores do bloqueio prostraram-se sobre a pista. O documento ainda indica que, *"no decorrer das negociações, foi possível identificar claramente alguns dos líderes organizadores da manifestação ilegal como sendo (...) PEDRO FERREIRA CHERULLI este último sócio-proprietário da empresa Engeon Movimentação de Cargas Ltda."*.

Ainda de acordo com o Boletim de Ocorrência registrado, os indivíduos liderados por PEDRO FERREIRA CHERULLI recusaram-se a deixar o local, apesar de cientes da determinação judicial nesse sentido. Confira-se:

Por volta das 20:05, após reunir todos os manifestantes, foi lido pelos agentes a determinação Judicial exarada pelo 1- Vara Civil e Criminal da SSJ de Uberaba-MG, com determinação judicial de prazo de 1 (uma) hora para que os manifestantes e veículos deixassem o local. Diante da determinação, os manifestantes se recusaram a deixar o local.

A interdição da pista perdurou até as 20:45, quando chuva torrencial atingiu o local da manifestação, provocando a dispersão dos manifestantes. Durante esse período, mesmo com a atuação da Equipe PRF, por vários momentos a pista voltou a ser totalmente fechada pelo bloqueio humano dos manifestantes, exigindo a atuação dos agentes para liberar novamente ao menos uma faixa de rolamento. A manifestação, além de ilegal por ter sido realizado sem autorização, contrariou o direito constitucional de ir e vir de terceiros, provocou incomodo e prejuízo à aqueles que ali estavam retidos contra a sua vontade, e também gerou graves riscos de acidentes, sendo necessário o uso de equipes de Concessionária local na sinalização, para

PET 12025 RD / MG

minimizar os riscos.

Na segunda ocasião, em 1.11.2022, PEDRO FERREIRA CHERULLI novamente liderou movimento de bloqueio da rodovia BR-05, na altura do km 78, mediante a utilização de '*carga de brita derramada sobre a pista, várias pedras, pedaços de madeira de proporções grandes e postes de concreto*'. Ainda que os manifestantes não apontassem líderes entre si, 'em decorrência da negociação com a equipe e influência sobre o grupo, foi possível a identificação de alguns desses líderes e organizadores do bloqueio ilegal como sendo PEDRO FERREIRA CHERUELI (...)' (B.O. n. 2151382221101144547).

Segundo o Boletim de Ocorrência, os líderes do movimento, dentre eles PEDRO FERREIRA CHERULLI, '*indicaram ciência das ordens judiciais que impediam o fechamento ilegal de rodovias por manifestações, exaradas pela justiça na noite anterior*', optando por manter as condutas ilícitas. O documento ainda confirma a posição de liderança exercida por PEDRO FERREIRA CHERUELI, ao apontar que o denunciado, acompanhado dos demais líderes, teria falado à imprensa em nome do grupo.

Na terceira oportunidade, em 21.11.2022, o Boletim de Ocorrência n. 1716101221121162925 registrou novo ato liderado por PEDRO FERREIRA CHERUELI, em que o km 78 da rodovia BR-050 foi bloqueado com pneus, madeira e ateamento de fogo. De acordo com o registro do Boletim de Ocorrência, a manifestação era liderada pelo denunciado e possuía intuito violento. Confira-se:

De imediato foram contados aproximadamente quinze manifestantes alguns encapuzados e entre eles, sem dúvida, estava o Sr Pedro Ferreira Cherulli, de calça escura, camiseta cinza e chapéu branco. Havia uma viatura da Polícia Militar composta por dois militares apoio (Tenente Cassimiro e Cb Reis). Iniciados os trabalhos de desinterdição, foi possível liberar uma pequena faixa em ambos os lados e por

PET 12025 RD / MG

volta de 17h20 o trânsito começou a ser liberado lentamente. Os manifestantes se dirigiram para o pátio do posto Irati e não voltaram mais.

Durante o dia a inteligência monitorou alguns grupos e havia movimentações no sentido de se reunirem às 11h em frente à barraca central (em frente ao 36 BlMec) para decidirem o fechamento de quatro pontos distintos (BR 050 Posto Décio Uberlândia, BR 365 Posto Décio Parada Bonita, BR 050 Posto Décio Buriti e BR 365 Posto Décio Olhos D'água), inclusive com uso de uma carreta carregada de brita e terra, mas que precisariam de mais três. Também precisariam de cem voluntários. Caso não conseguissem os cem voluntários, fechariam em apenas dois pontos. Posteriormente receberam a mensagem de que a reunião não poderia mais ocorrer na frente do 36 BlMec. A reunião ocorreria no posto Planalto e quem estaria coordenando a reunião seria o Sr Cherulli e o Sr Lauro Belchior, coordenador da ONG Não Cruze os Braços. Outra vez, a reunião foi reagendada para as 14h na chácara ao lado do Posto Irati na BR 050. É sabido que o Sr. Pedro Ferreira Cherulli possui uma propriedade nos fundos do Posto Irati. Foi confirmada a reunião e após isso, os manifestantes se dirigiram para BR 050 e iniciaram o fechamento da pista. Após a liberação da via e garantir a segurança dos usuários, a equipe do GPT se dirigiu para estrada de acesso à propriedade do Sr. Cherulli. Após alguns instantes, o Sr. Cherulli surgiu na estrada dirigindo o veículo Jeep GCherokee placas HMP-0008 e foi abordado. Já de banho tomado e com a vestimenta trocada confirmou que participou da manifestação, mas negou liderança. Porém, a sua postura na conversa demonstrou ser uma liderança. Confirmou que não conseguiram quórum suficiente para os fechamentos e que esta teria sido a última vez que bloqueavam.

PET 12025 RD / MG

Alertou pra que voltássemos a atenção para Uberaba e que lá seria o próximo ponto a fechar. Em seguida foi liberado e seguiu viagem. Importante salientar que as equipes observaram que dessa vez existia um grupo menor, porém mais violento e hostil. Não se percebeu a presença de mulheres, crianças e idosos. Mas de homens com vigor físico e dispostos a confrontamento.

Após diligências de busca e apreensão, foi encontrada, no endereço da empresa da qual o denunciado é sócio, uma '*placa de material PVC, cor branca, com brasão da república, contendo inscrição 'INTERVENÇÃO', dentre outros dizeres*' (Termo de Apreensão n. 4689290/2022).

PEDRO FERREIRA CHERULLI, no Termo de Declarações n. 524405/2024, alegou que a placa pertencia a 'intervencionistas' que se utilizaram de uma carreta da sua propriedade, mas negou uso próprio da placa. Confirmou, por outro lado, sua presença nos bloqueios das rodovias em 31.10.2022 e 21.11.2022.

A liderança de PEDRO FERREIRA CHERULLI é ainda demonstrada pelo conteúdo do Termo de Apreensão n. 4677324/2022, relativo ao mandado de busca e apreensão cumprido na residência do denunciado. No local, foi encontrado *banner* com a inscrição '*faça um pix - ENGEON CNPJ 22.111.215/0001-12*', evidenciando a utilização do CNPJ de sua empresa para a coleta de doações às manifestações ilegais.

Está demonstrada, portanto, a forte posição de liderança de PEDRO FERREIRA CHERULLI nos bloqueios rodoviários ilegais de Minas Gerais entre os dias 31.10.2022 e 21.11.2022.

Os bloqueios, além de constituírem atos de violência por si sós, relacionam-se com o conjunto de práticas bárbaras e truculentas com que se buscou, sobretudo após o resultado final da eleição presidencial de 2022, desestimar a vontade popular expressa nas urnas democráticas e teve em mira a orquestração

PET 12025 RD / MG

de sublevação contra o governo eleito, por meio de ações de violência.”

No presente momento processual, portanto, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico Federal contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício dos seus direitos de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

4. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIS: ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CÓDIGO PENAL) E TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL)

PET 12025 RD / MG

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de deliberação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a PEDRO FERREIRA CHERULLI a prática dos crimes acima mencionados, em razão dos fatos ocorridos no interregno compreendido entre o encerramento das eleições de 2022 e o dia 8 de janeiro de 2023, dia da ocorrência dos atos criminosos e antidemocráticos praticados na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

PET 12025 RD / MG

Os crimes imputados aos denunciados estão previstos nos arts. 288,*caput*, e 359-L, todos do Código Penal, assim redigidos:

Associação Crimiosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** as condutas do denunciado que se amoldariam ao tipo previsto para as infrações penais:

"Imputração

o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos desde o dia 31.10.2022 e até o dia 21.11.2022, por meio reuniões em pontos de bloqueios a rodovias federais no Estado de Minas Gerais, associou-se a centenas de outras pessoas com o objetivo de praticar atos que se voltavam contra a legitimidade do sistema eleitoral e contra o Estado Democrático de Direito, praticando o crime de associação criminosa (art. 288, do Código Penal).

Dos dias 31.10.2022 a 21.11.2022, o Sr. PEDRO FERREIRA CHERULLI, de maneira livre, consciente e voluntária, em um movimento ideologicamente unido a vários outros deflagrados no país, praticou bloqueio de estrada, reivindicando o fechamento do Supremo Tribunal Federal e a decretação de intervenção militar, com o que pretendia impedir o funcionamento dos poderes constituídos. Insurgiu-se contra a

PET 12025 RD / MG

ordem constituída, por não se conformar com os resultados das eleições presidenciais, postulando, dessa forma, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, do Código Penal).

(...)"

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições

PET 12025 RD / MG

republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas aos denunciados.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte dos denunciados revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

Há indícios de que os denunciados, conforme narrado na denúncia, por não se conformarem com os resultados das eleições presidenciais, praticaram bloqueio de rodovias, reivindicando o fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a decretação de intervenção militar, com o que pretendiam impedir o funcionamento dos poderes constituídos, postulando, assim, a abolição do Estado Democrático de Direito, valendo-se de violência e grave ameaça.

PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, a denúncia, portanto, deve ser recebida contra PEDRO FERREIRA CHERULLI pela prática dos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra PEDRO FERREIRA CHERULLI em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, e no art. 359-L, c/c art. 29, *caput* e art. 69, *caput*, todos do Código Penal.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 35 de 36

PET 12025 RD / MG

É o VOTO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 36 de 36

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.025 MINAS GERAIS

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR (A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE. (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST. (A/S) : PEDRO FERREIRA CHERULLI

ADV. (A/S) : ÉCIO ROZA OAB/MG 59630

Decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra PEDRO FERREIRA CHERULLI em relação aos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 359-L, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre De Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 13.9.2024 a 20.9.2024.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármel Lúcia, Luiz Fux, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Secretário da Primeira Turma
Luiz Gustavo Silva Almeida